SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206383 - SC (2025/0114137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	STANLEY ELIAZAR ANGIOLETTI
ADVOGADOS	:	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
		OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	GLAUCO DE MORAES FELIPIN DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF, 7, 83 E 182 DO STJ.

1. Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação dos recorrentes pelo crime de tráfico de drogas.

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, diante da incidência de óbices processuais relativos à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade na origem, à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e à existência de fundamento autônomo não impugnado.

3. O agravo em recurso especial é inadmissível por violação do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a parte não impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, limitando-se a apresentar alegações genéricas de revaloração jurídica quanto à incidência da Súmula 7/STJ e a colacionar julgados distantes do contexto fático dos autos quanto à Súmula 83/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59542913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b32b13a-33c8-4c2e-a9d1-8369263e71f6

4. O recurso especial não comporta conhecimento quanto às teses de flagrante preparado, crime impossível e nulidade das provas, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela inexistência de indução policial e pela caracterização de crime de natureza permanente previamente consumado. A inversão de tal entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A verificação da regularidade da busca pessoal e veicular, bem como da suficiência probatória para a condenação, esbarra igualmente no óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de incursão na moldura fática delineada no acórdão recorrido, que apontou a presença de fundadas razões fundadas em investigação prévia, vigilância, atitude suspeita e tentativa de fuga, além de autoria e materialidade devidamente comprovadas.
6. A pretensão de modulação da fração de redução do tráfico privilegiado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos reclama o reexame de aspectos fáticos concretos relativos à quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos e à recomendabilidade social da medida, providências vedadas pela Súmula 7/STJ.
7. É inadmissível o recurso especial no tocante ao regime prisional quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem, consistente na reincidência do recorrente, limitando-se a tecer considerações sobre a gravidade abstrata do delito. Aplicação da Súmula 283/STF.
8. Agravo em recurso especial de Gabriel Loran Felipin Veras e recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59542913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 18:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b32b13a-33c8-4c2e-a9d1-8369263e71f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206383 - SC (2025/0114137-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	STANLEY ELIAZAR ANGIOLETTI
ADVOGADOS	:	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
		OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	GLAUCO DE MORAES FELIPIN DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF, 7, 83 E 182 DO STJ.

1. Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação dos recorrentes pelo crime de tráfico de drogas.

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, diante da incidência de óbices processuais relativos à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade na origem, à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e à existência de fundamento autônomo não impugnado.

3. O agravo em recurso especial é inadmissível por violação do princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a parte não impugnou de forma específica, suficiente e pormenorizada a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, limitando-se a apresentar alegações genéricas de revaloração jurídica quanto à incidência da Súmula 7/STJ e a colacionar julgados distantes do contexto fático dos autos quanto à Súmula 83/STJ. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. O recurso especial não comporta conhecimento quanto às teses de flagrante preparado, crime impossível e nulidade das provas, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela inexistência de indução policial e pela caracterização de crime de natureza permanente previamente consumado. A inversão de tal entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

5. A verificação da regularidade da busca pessoal e veicular, bem como da suficiência probatória para a condenação, esbarra igualmente no óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de incursão na moldura fática delineada no acórdão recorrido, que apontou a presença de fundadas razões fundadas em investigação prévia, vigilância, atitude suspeita e tentativa de fuga, além de autoria e materialidade devidamente comprovadas.
6. A pretensão de modulação da fração de redução do tráfico privilegiado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos reclama o reexame de aspectos fáticos concretos relativos à quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos e à recomendabilidade social da medida, providências vedadas pela Súmula 7/STJ.
7. É inadmissível o recurso especial no tocante ao regime prisional quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente adotado pelo Tribunal de origem, consistente na reincidência do recorrente, limitando-se a tecer considerações sobre a gravidade abstrata do delito. Aplicação da Súmula 283/STF.
8. Agravo em recurso especial de Gabriel Loran Felipin Veras e recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STANLEY ELIAZAR ANGIOLETTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, igualmente fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Ambos os recursos foram voltados contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Apelação Criminal n. 5033877-25.2023.8.24.0023, que negou provimento aos apelos defensivos (fls. 873/886).

Nas razões do recurso especial (fls. 937/963), STANLEY ELIAZAR ANGIOLETTI alegou violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, 244, 302 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, dos arts. 17 e 33, ambos do Código Penal, e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustentou a ocorrência de flagrante preparado e a ilegalidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundadas suspeitas.

Pugnou pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

Por sua vez, GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS interpôs recurso especial alegando ofensa ao art. 17 do Código Penal, aos arts. 120, 240 e 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustentou a ilicitude das provas decorrente de flagrante preparado, a ausência de provas suficientes para a condenação, a viabilidade de concessão do tráfico privilegiado e o direito à restituição do veículo apreendido (fls. 895/907).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina defendeu a inadmissibilidade dos recursos especiais, apontando a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 981/993 e 994/1.015).

Na origem, o recurso especial de STANLEY ELIAZAR ANGIOLETTI foi admitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante da existência de matéria de caráter repetitivo afetada no Tema 1.241/STJ (fls. 1.030/1.031). Já o recurso especial de GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS foi inadmitido com fundamento nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 1.018/1.020).

No agravo em recurso especial (fls. 1.076/1.085), GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS sustentou que a discussão sobre a ilicitude das provas, a absolvição e a restituição do veículo dispensa o reexame de provas, tratando-se de mera revaloração jurídica, e que os julgados colacionados estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo de Gabriel Loran Felipin Veras e pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti (fls. 1.164/1.172 e 1.174/1.182).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra os recorrentes pela prática do crime de tráfico de drogas (Ação Penal n. 5033877-25.2023.8.24.0023, em trâmite na comarca de Florianópolis/SC).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Stanley Eliazar Angioletti à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e Gabriel Loran Felipin Veras à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, ambos pela prática do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

Em apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento aos recursos defensivos, mantendo íntegra a condenação.

Passo ao exame das insurgências.

Agravo em recurso especial de Gabriel Loran Felipin Veras

O agravo não comporta conhecimento.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua **integralidade**, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma **específica**, **suficiente** e **pormenorizada**, não sendo suficientes meras **alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre de Gabriel pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de flagrante preparado (art. 17 do Código Penal), absolvição por insuficiência probatória (art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal) e restituição do veículo (art. 120 do Código de Processo Penal); e 2) incidência da Súmula 83/STJ, em consonância com a jurisprudência quanto ao valor probante dos depoimentos policiais corroborados por outros elementos.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que toca ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a afirmar que não pretende o reexame probatório, mas sim a mera *revaloração* dos argumentos consignados no acórdão porque a controvérsia seria questão de direito, sem indicar quais fatos incontroversos, fixados pelo acórdão recorrido, permitiriam alterar o resultado por simples subsunção jurídica, a demonstrar que a tese poderia ser acolhida sem revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 1.077/1.081).

A alegação genérica não infirma a fundamentação concreta da origem, que assentou a necessidade de revolvimento da prova para as teses de nulidade, absolvição e restituição.

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

Quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, a impugnação igualmente não se mostrou específica.

O agravante colacionou precedentes sobre violação de domicílio e padrões de justa causa em buscas pessoais e domiciliares, sem demonstrar a inaplicabilidade dos paradigmas apontados na origem ao caso concreto, nem a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário – diz apenas que *os julgados colacionados estão em sintonia com a posição da Corte* –, o que não rebate a conclusão de consonância jurisprudencial quanto ao valor dos depoimentos policiais em juízo, corroborados por demais elementos.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti

O recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti também não comporta conhecimento.

No que se refere à suposta violação dos arts. 157 e 302 do Código de Processo Penal e do art. 17 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, com lastro nas provas dos autos, afastou a tese de indução policial com base as provas constantes dos autos, inclusive o próprio depoimento dos acusados, bem como reconheceu tratar-se de crime de natureza permanente já consumado nas condutas de transportar, ter em depósito e trazer consigo, circunstâncias fáticas delineadas no acórdão.

A pretensão recursal demanda reavaliar a dinâmica do flagrante e a existência de provocação policial, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.558.876/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/12/2020.

No que se refere à suposta violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido assentou, com base em investigação prévia, vigilância, atitudes suspeitas e tentativa de fuga, a presença de fundadas razões para a

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

abordagem e a revista, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal. Modificar tais premissas exige reexame do contexto fático-probatório, vedado na via especial.

Confira-se o seguinte precedente: AgRg no HC n. 742.207/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022.

No tocante à alegada violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a insurgência igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A Corte estadual, analisando o acervo probatório, destacou a materialidade e a autoria comprovadas por auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, vídeos e depoimentos policiais coerentes colhidos em juízo, enfatizando que os entorpecentes foram encontrados na caixa da motocicleta conduzida pelo recorrente.

A inversão dessas conclusões demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial. Precedente: AgRg no AREsp n. 3.075.092/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/2/2026 .

No que se refere à suposta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem modulou a fração em 1/3, com fundamentação concreta na quantidade, variedade e elevada lesividade das drogas apreendidas, qual seja, 3.000 comprimidos de *ecstasy* e 1 kg de MDMA, exercendo discricionariedade motivada à luz das circunstâncias do caso.

A revisão do patamar escolhido implica revaloração de elementos fáticos específicos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, vale assinar que, em recente sessão ocorrida no dia 18/6/2026, a Terceira Seção apreciou os Temas Repetitivos 1.154 e 1.241/STJ, de modo a fixar entendimento de que a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como ocorre no caso concreto.

No que se refere à suposta violação do art. 33 do Código Penal, o recurso é inadmissível.

Ao rechaçar o pedido de abrandamento, o Tribunal *a quo* consignou fundamentos autônomos e suficientes, que são a reincidência do recorrente e as

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

circunstâncias judiciais negativas, reputando adequado o regime semiaberto (art. 33, § 2º, do Código Penal).

O recorrente, entretanto, não infirma, de modo específico e eficaz, o fundamento objetivo da reincidência para o regime mais gravoso, limitando-se a minimizar a gravidade concreta e a quantidade de droga. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

No que se refere à suposta violação do art. 44 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A Corte de origem assentou a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência do recorrente e da existência de circunstâncias judiciais negativas, concluindo não ser medida socialmente recomendável. A inversão desse juízo demanda reexame das circunstâncias fáticas do caso, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial de Gabriel Loran Felipin Veras e do recurso especial de Stanley Eliazar Angioletti.

Documento eletrônico VDA57899277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2026 03:21:53
Código de Controle do Documento: 342c1cd6-ed92-48d4-8a24-f057e3929ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.206.383 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0114137-0

Número de Origem:
50338772520238240023

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STANLEY ELIAZAR ANGIOLETTI
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: GABRIEL LORAN FELIPIN VERAS
ADVOGADO	: JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: GLAUCO DE MORAES FELIPIN DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:53
Código de Controle do Documento: 101b1032-5a31-4fd3-b6d3-4fff8f091c49

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:53
Código de Controle do Documento: 101b1032-5a31-4fd3-b6d3-4fff8f091c49